TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600059-75.2020.6.12.0007
REPRESENTANTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353
REPRESENTADO: IBRAPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA DE OPINIAO PUBLICA LTDA, DORA MIGUELA LUGO NUNES, PAULA ANDREIA MARQUES NAVARRO 02926745117
Advogados do(a) REPRESENTADO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208

Juiz(a): Dr(a). LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar apresentada pelo **Diretório Estadual do MDB** em face de **IBRAPE – Instituto Brasileiro de Pesquisa de Opinião Pública, Dora Miguela Lugo Nunes (Jornal Diário Corumbaense) e Paula Andreia Marques Navarro (Jornal MS No Ar)**, referente a pesquisa eleitoral registrada no dia 10/07/2020, com o número MS-09885/2020 e divulgação a partir do dia 16/07/2020.

Sustenta, em síntese, que o registro da pesquisa não atende o que dispõe o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estando irregular. Alega que o IBRAPE não complementou o registro da pesquisa, pois não informou os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, sendo que o prazo para tal complementação era até o último dia 17 de julho.

Sustenta que a impugnação da pesquisa que considera ilegítima ocorre para evitar a manipulação do resultado e a interferência indevida na vontade do eleitor, vez que a pesquisa, já divulgada nos sites das duas últimas representadas e disseminada nas redes sociais, causa prejuízo irreparável aos pretensos candidatos, especialmente ao futuro candidato do partido representante.

Requereu a concessão de liminar para suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada e, no mérito, a condenação dos requeridos ao pagamento de multa individual. Com a inicial (ID 2678725), juntou os documentos de IDs 2678726, 2678728, 2678730, 2678731, 2678732, 2678736, 2678737, 2678738, 2678740, 2678741, 2678742, 2678744 e 2678746.

A liminar foi deferida para o fim de determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o n. MS-09885/2020. Na ocasião, determinou-se também a intimação dos sites “Diário Corumbaense” e “MS No Ar” para excluírem as matérias relativas à pesquisa impugnada, comprovando imediatamente perante este Juízo, sob pena de multa, bem como a

citação dos requeridos e intimação do Ministério Público Eleitoral (decisão ID 2704916).

Citados (IDs 2788156, 2788195, 2792888, 2793154, 2793414 e 2793501), os representados apresentaram defesa.

IBRAPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. ME narrou que realizou o devido registro da pesquisa nº MS-09885/2020 de intenção de votos para o município de Corumbá/MS, nos termos que determina o art. 2º da Resolução nº 23.600 do TSE. Disse que cumpriu com todas as determinações legais. Quanto à alegação de irregularidade por ausência de indicação dos bairros entrevistados, informou que os dados seriam informados após a divulgação da pesquisa, nos termos permitidos pelo Art. 2º § 7º, inciso I da mencionada Resolução, contudo, por um equívoco no lançamento dos dados complementares, estes não foram corretamente carregados no site. Sustentou que a omissão verificada resta prontamente sanada com os dados anexados à presente defesa e também remetidos ao partido impugnante. Esclareceu que referida complementação, apesar de inúmeras tentativas pelo IBRAPE, não está sendo possível anexar ao sistema Pesq-Ele. Sustentou ainda que a falta de complementação dos dados da pesquisa, quanto aos bairros abrangidos, não configura irregularidade que macula a pesquisa realizada, não havendo que se falar em pesquisa fraudulenta. Asseverou que condenação por multa eleitoral somente é cabível aos casos de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e que a pesquisa ora impugnada foi devidamente registrada. Requereu improcedente da presente representação eleitoral, revogando-se a liminar deferida, para permitir a divulgação de seu resultado nos meios de comunicação social (ID 2835085). Juntou documentos.

Jornal Diário Corumbaense, representado por sua proprietária Sra. **DORA MIGUELA LUGO NUNES, demonstrou o cumprimento da liminar, com a retirada da divulgação da pesquisa impugnada (ID 2838001) e, no mérito, sustentou ausência de dolo ou culpa na divulgação da referida pesquisa.** Disse que a empresa que realizou a pesquisa é conhecida e possui histórico de desenvolver trabalhos dessa natureza no Estado de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1986. Narrou que, em razão disso, apenas verificou se a pesquisa foi registrada na Justiça Eleitoral, conforme preceitua a regra, ou seja, havendo o devido registro poderia realizar a divulgação do resultado de forma regular. No tocante ao número do registro da pesquisa, sustentou que a divulgação da pesquisa com o número de registro equivocado, por si, só não demonstra má-fé ou qualquer tentativa de manipulação pelo site representado, ocorrendo apenas mero erro material ao inserir o número do registro. Sustentou ainda que a empresa que realizou a pesquisa pode realizar inserção ou correção dos dados após sua divulgação e que tal premissa é valida ante a possibilidade da ocorrência de erros materiais como no caso em tela. Requereu o acolhimento da peça defensiva, demonstrado o cumprimento da decisão liminar, incabível a aplicação de multa a representada e, no mérito, requereu a improcedência da representação (ID 2837634). Juntou documentos.

Jornal MS No Ar, representado por sua proprietária PAULA ANDREIA MARQUES NAVARRO, disse que cumpriu a determinação de retirada da pesquisa do site (ID 2840677). Esclareceu que desenvolve suas atividades jornalísticas de forma clara e objetiva, no intuito de manter a sua credibilidade perante os seus eleitores e desta maneira não realiza condutas contrarias aos princípios jornalísticos de informar de forma imparcial e clara aos eleitores. Narrou que o instituto realizador da pesquisa é de renome no Estado de Mato Grosso do Sul, sempre realizando pesquisas eleitorais de longa data, e desta forma ao obter os dados acreditou que se encontravam corretos. Esclareceu que, com intuito de cautela sem ter conhecimento técnico específico para verificar se todos os dados se faziam presente, a representada realizou pesquisa no site da Justiça Eleitoral e verificou que a mesma se encontrava registrada, não se atentando aos pormenores, verificando que a pesquisa se encontrava devidamente registrada, realizou a divulgação, acreditando que ela obedecia todas as normas pertinentes. No tocante a alegação de

número diverso do registro da pesquisa, disse que a representante não demonstrou que a representada tenha realizado qualquer conduta para adulterar dados com o intuito de prejudicar os eleitores. Sustentou a ocorrência de erro material ao inserir o número do registro. Sustentou ainda que em momento algum agiu com culpa ou dolo na divulgação da notícia jornalística que relatava a pesquisa, apenas reproduziu os dados que obteve, tendo inclusive realizado a diligência de verificar se a referida pesquisa se encontrava devidamente registrada. Requereu o acolhimento da peça defensiva e a improcedência da representação (ID 2840667). Juntou documentos.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da Lei, manifestou-se favorável ao julgamento procedente da representação, com condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução nº 23.600/2019/TSE (parecer ID 2917070).

É o que cumpre relatar. DECIDO.

Como mencionado na decisão que deferiu a liminar, o representante demonstrou na petição inicial, em especial com o extrato de registro da pesquisa ora impugnada (ID 2678732), emitido em 20/07/2020, que o IBRAPE, responsável pela realização da pesquisa, deixou de complementar os dados da coleta com a informação relativa aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, cujo prazo legal encerrou-se em 17/07/2020, dia seguinte ao da divulgação do levantamento.

Com efeito, estabelece o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600, *in verbis*:

> *Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*
>
> *I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*
>
> *[...]*

Como mencionado na decisão liminar, as regras estabelecidas pela legislação vigente e atos normativos que a regulamentam acerca da divulgação de pesquisa eleitoral tem a finalidade última de preservar o eleitor, que não deve ser influenciado por pesquisas fraudulentas ou temerárias.

Nesse norte, a justificativa apresentada pelo requerido IBRAPE, de que encaminhou tais dados para o representante, bem como acostou-os aos autos, não tem o condão de ilidir a irregularidade constatada. O objetivo da norma legal é a proteção do eleitor e a lisura do processo eleitoral.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de “erro material”. As organizações que lidam com a matéria (realização de pesquisas eleitorais) e os meios de comunicação devem não apenas tomar os cuidados necessários ao exercício da profissão, mas também informar-se acerca das normas aplicáveis, ou seja, as normas que regulam a temática, em especial para casos tão específicos, como os que envolvem o pleito eleitoral.

Como dito alhures, a tutela do interesse público deve preponderar, sobremaneira quando a verificação de ausência de dolo não pode ser objetivamente comprovada, porquanto implica elemento anímico não aferível objetivamente nesta seara. Ainda que se pudesse encampar tal argumento defensivo – de ausência de dolo – o que não se faz, é de se reconhecer também que os representados agiram com culpa, por desconhecerem as regras aplicáveis às pesquisas eleitorais, regras essas de fácil acesso a qualquer interessado pela internet.

Não obstante, na seara do direito eleitoral, como defende Torres, a responsabilidade eleitoral não é fundada em dolo ou culpa, mas sim na transparência do pleito. Disso decorre que a violação de um dever eleitoral, além de concretizar um ilícito eleitoral, enseja principalmente a responsabilidade eleitoral, não fundada em dolo ou culpa, como referido (TORRES, Damiana. Responsabilidade Eleitoral. Revista eletrônica EJE n. 1, ano 3. Disponível em: http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-3. Acesso em 30/07/2020).

Por fim, quanto à alegação defensiva de que a multa não é aplicável ao caso, oportunas as considerações do Ministério Público Eleitoral em seu parecer, porquanto verificado que as informações referentes aos bairros abrangidos pela pesquisa não foram inseridas em data posterior ao prazo final, a pesquisa deve ser considerada não registrada, a teor expresso do disposto no artigo 2º, §7º, da Resolução n. 23.600/2019. Ou seja, **o normativo equipara a irregularidade de ausência de complementação dos dados da pesquisa à ausência de registro.**

No que se refere a pesquisas não registradas, dispõe o artigo 17 da Resolução n. 23.600/2019 que “*a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)*”. Mesma previsão contém o artigo 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Diante de tais considerações, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO a fim de determinar, em caráter definitivo, a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o número MS-09885/2020, bem como condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de multa eleitoral, a qual fixo no mínimo legal, ou seja, R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORUMBÁ, MS, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO
Juíza da 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS